LEI nº 1173/2004

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ POZOCCO, Vice-Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBJETIVO

Art. 1.º - Fica criado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Imigrante, órgão colegiado, permanente, do sistema descentralizado e participativo da Política do Idoso do Município de Imigrante, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, e consultivo de composição paritária entre governo e sociedade civil, da política de valorização, atendimento, defesa e preservação, dos direitos individuais e coletivos do idoso, observando o disposto no Art. VI da Lei Federal 8.842/94.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Imigrante é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, ou seja, o órgão responsável pela Assistência Social do Município, o qual coordenará a Política Municipal do Idoso com a participação do Conselho.

Art. 2.º - Nos termos da Lei Federal N.º 8.842/94, de 04 de fevereiro de 1994, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo assegurar sua autonomia integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3.º - É considerada Idosa a pessoa maior de (60) sessenta anos de ambos os sexos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 4.º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A família, a comunidade e os poderes municipais constituídos tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o respeito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito à toda comunidade imigrantense, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos;

III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – O idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – As diferenças econômicas, sociais, culturais e o respeito às tradições dos vários segmentos da comunidade de Imigrante, deverão ser observadas pelos poderes públicas municipais e pela comunidade na aplicação desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 5.º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no desenvolvimento de suas ações terá como base as seguintes diretrizes:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;
IV – Descentralização político-administrativa;
V – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política pública, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada secretaria do governo municipal;
VI – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.
VII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos municipais e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
VIII – Orientar e coordenar a execução da Política Municipal de atendimento e proteção dos direitos das pessoas idosas;
IX – Promover, apoiar e incentivar a criação de programas e atividades destinados à assistência da pessoa idosa;
X – Propiciar orientações técnicas às organizações de assistência ao idoso, governamentais e não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios da Política Nacional do Idoso;
XI – Elaborar proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos do idoso;
XII – Promover atividades e campanhas de divulgação visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade em geral, sobre os direitos da pessoa idosa;
XIII – Nortear os critérios de destinação dos recursos financeiros destinados à assistência ao idoso, recebidos por entidades governamentais e não-governamentais com sede no município;
XIV – Solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas à assistência ao idoso, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas e/ou reste comprovado o uso indevido dos recursos recebidos;
XV – Elaborar o próprio Regimento Interno;
XVI – Examinar outros assuntos relacionados à sua área de competência.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Do Conselho

Art. 6.º - Competirá ao Conselho Municipal do Direito do Idoso –CMDI.:

I – Transmitir dados e informações de interesse do Conselho;

II – Enviar sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III – Participar da realização de estudos e pesquisas, assim como da execução de programas e projetos, promovidos pelo Conselho;

IV – Propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idoso no município, sob os aspectos biopsicossociais, político, econômico e cultural, no âmbito municipal;

V – Deliberar sobre a adequação de projetos municipais de interesse do idoso;

VI – Participar da elaboração das propostas orçamentárias da secretarias do governo municipal, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas, e projetos da implementação da política municipal do idoso, bem como a destinação de recursos para a implementação de novos planos, programas e projetos;

VII – Deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política municipal do idoso;

VIII – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX – Atuar na definição de atenção à saúde do idoso na rede pública municipal com atendimento integral e definição de programas definitivos;

X – Acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afetos à área do idoso das organizações governamentais e não-governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;

XI – Promover, em parceria com o governo municipal, as articulações intra e intersecretarias no âmbito municipal, estadual e federal necessárias à implementação da política municipal do idoso;

XII – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e promover a cada dois anos o Fórum Municipal do Idoso, na qual serão eleitos os representantes dos órgãos não-governamentais ligados a atividades de interesse dos idosos para compor o Conselho Municipal do Direito do Idoso;

XIII – Manter comunicação com os demais Conselhos Municipais, com o Conselho Nacional e Estadual, bem como órgãos não-governamentais que tenham atuação na área do idoso;

Seção II
Das Ações do Governo Municipal

Art. 7.º - A coordenação geral e execução da Política do Idoso e elaboração do Plano de Atendimento é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, competindo-lhe:

I – Coordenar e executar as ações na área do idoso;

II – Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento ao idoso no município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Direito do Idoso;

III – Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos na área do idoso;

IV – Garantir o assessoramento técnico ao Conselho Municipal do Direito do Idoso, bem como à órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.8842/94;

V – Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente; de Administração e Fazenda; de Educação, Cultura, Desporto e Turismo; de Agricultura Indústria e Comércio, visando garantir a implementação da Política Municipal do Direito do Idoso;

VI – Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no município;

VII – Criar banco de dados na área do idoso.

Art. 8.º - Para a implementação da Política Municipal do Direito do Idoso compete às Secretarias:

I – Na área da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente:

a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas;

c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com a fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) Desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

e) Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

f) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

g) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

h) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

i) Promover seminários e encontros específicos para o idoso;

j) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

k) Promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso

II – Na área da Administração e Fazenda:

a) apoiar aos idosos maiores de (65) sessenta e cinco anos a questão da gratuidade dos transportes coletivos;

b) Apoiar as ações desenvolvidas no atendimento ao idoso pelas demais áreas do município, conforme neste Art. os itens I, III e IV;

III – Na área de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

a) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

b) Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

c) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

IV – Na área de Agricultura Indústria e Comércio:

a) Apoiar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no trabalho, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 9.º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é composto, de forma paritária, por 8 (oito) membros efetivos, sendo os governamentais indicados pelo Prefeito Municipal, conforme disposto a seguir.

I – Dos Órgãos Governamentais:

a) um (01) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;
b) um (01) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
c) um (01) representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
d) um (01) representante titular e suplente da Secretaria Municipal Agricultura Indústria e Comércio.

II – Das Entidades ou Grupos Não-Governamentais:

Quatro (04) representantes titulares e suplentes de entidades, ou grupos, não-governamentais, que desenvolvam ações nas áreas de atendimento ao idoso, escolhidos em fórum próprio.

a) - A cada membro titular corresponderá um suplente mantida a mesma representatividade.

b) - O número de integrantes do Conselho poderá ser alterado mediante proposta de dois terços de seus membros, desde que seja mantida a paridade, e aprovada pelo Secretário Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

c) - Os conselheiros das entidades ou dos grupos não-governamentais serão indicados pelo próprio grupo ou entidade afins, com a questão da terceira idade, sediados no município, cadastrados no registro próprio do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso até, no máximo (24) vinte quatro horas antes das eleições.

Art. 10 - Das funções dos conselheiros são consideradas como serviço prestado ao Município sem remuneração, em ocasiões de o Conselheiro representar o município, serão executadas as despesas de transporte, estadia e alimentação.

Art. 11 - No prazo máximo de (30) trinta dias a partir da vigência desta Lei, os órgãos e as entidades, referidos no Art. 12.º indicarão à Comissão Provisória, instituída inicialmente por ocasião do Conselho, os nomes dos representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 12 - Fica criada a Comissão Provisória dos Direitos do Idoso, presidida pela Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente e integrada por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.
- Grupos organizados de Idosos do Município

§ 1.º - No prazo máximo de (30) trinta dias, a partir da vigência desta Lei, a Comissão Provisória dos Direitos dos Idoso:

I – Convocará as entidades e grupos representativos para a primeira eleição do Conselho;

II – Resolverá durante o prazo de sua vigência, todas as questões afetadas aos direitos do idoso, em nível de competência do Conselho Municipal de Direitos de Idoso;

III – Convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2.º - A Comissão Provisória se dissolverá no ato de instalação de Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 13.º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso eleger a mesa diretora pela maioria absoluta dos votos da Assembléia Geral, para mandato de (01) um ano, permitida uma recondução, composta por:

I – Presidente, a quem cabe representar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI
II – Vice Presidente;
III – Primeiro Secretário;
IV – Segundo Secretário;

Art. 14 - Os recursos financeiros para instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverão ser assegurados em dotações orçamentárias próprias, provenientes da Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1125/2004, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de setembro de 2004.

Luiz Pozocco
LUIZ POZOCCO
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se